



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 66A/2023**

**Demandante:** Ana Catarina Silva Pereira

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado)

## PROCESSO CAUTELAR

### ACÓRDÃO ARBITRAL

## I. RELATÓRIO

### A.) Partes, Tribunal, Objeto e Valor

- A.1)

São Partes nos presentes autos o Ana Catarina Silva Pereira (Demandante) e a Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

- A.2)

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 08/09/2023, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- A.3)

A presente providência cautelar tem como objeto o acórdão de 3 de agosto de 2023, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo de Recurso n.º 1 - 2023/2024, que sancionou a Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 153º, n.º 2, alínea b), [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade] do RDFPF, com a sanção de 1 (um) jogo de suspensão.

- A.4)

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA *ex vi* art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que as partes também atribuíram.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

\*\*\*

## **B.) Posições das Partes**

- **B.1) - Da Demandante**

A Demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento da providência cautelar que somente na reentrada no recinto desportivo ao ser novamente insultada, provocada e alvo de cuspidelas e do arremesso de água, reagiu debaixo de uma intensa emotividade, impossível já, de controlar e de evitar a sua ação. Mais alega a Demandante que o cumprimento da sanção de um jogo é um prejuízo desproporcional e irremediável, impossível de reparação.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela não verificação de qualquer dos requisitos necessários para a procedência da proviência cautelar, a saber: aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e *periculum in mora*.

\*\*\*

## **C.) Demais tramitação**

Tendo em consideração a simplicidade da matéria de facto e de direito, o presente colégio arbitral decidiu desnecessário proceder à produção de prova testemunhal. Tal pode vir a afigurar-se importante em sede da ação principal, mas já não em sede cautelar, nomeadamente porque nos autos existe prova documental suficiente para ser proferida, de imediato, decisão cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## II. MOTIVAÇÃO

### A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes e tendo em consideração que estamos perante uma providência cautelar ao presente colégio arbitral cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos para o decretamento da requerida suspensão de execução do ato: a aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e o *periculum in mora*.

\*\*\*

### B.) Factos

- **B.1.)- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, tendo em consideração que se está perante uma providência cautelar resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1) No dia 21 de junho de 2023, realizou-se, no Pavilhão Fidelidade, em Lisboa, o jogo oficial nº 510.05.004, disputado entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a Liga Placard, época desportiva 2022/2023;

2) Esse jogo oficial foi dirigido pela equipa de arbitragem composta por Eduardo José Fernandes Coelho, árbitro, Pedro Gonçalo Paixão Costa, 2º árbitro, Jaime Bragança Rodrigues Martins, cronometrista, Alexandre Emanuel Gomes Costa, 3º árbitro, e Renato Jorge Lopes Pereira, árbitro assistente reserva;



Tribunal Arbitral do Desporto

3) Esse jogo contou com a presença de 2.359 (dois mil trezentos e cinquenta e nove) espectadores, teve policiamento desportivo, assegurado por 114 agentes da 3ª Divisão Policial de Lisboa da Polícia de Segurança Pública e 42 Assistentes de Recinto Desportivo, e foi acompanhado por Delegado da FPF;

4) Na época desportiva 2021/2022, a Recorrente, Ana Catarina Silva Pereira, encontrava-se inscrita na FPF, como jogadora amadora, na equipa sénior da equipa de futsal feminino do SL Benfica que disputou, entre outras competições, o Campeonato Nacional de Futsal Feminino;

5) No intervalo desse jogo, as atletas da equipa de futsal do SL Benfica, entre as quais a Recorrente, devidamente autorizadas, acederam à superfície de jogo, a fim de darem uma volta de honra e exibirem o troféu e as medalhas conquistadas (de campeãs nacionais da Liga Feminina de Futsal);

6) Ao passarem em frente à bancada exclusivamente destinada aos adeptos da equipa do Sporting, estes começaram a assobiar aquelas atletas do SL Benfica, e estas, ato contínuo, percebendo que com a postura adotada estavam a instigar aqueles adeptos do Sporting, aproximaram-se ainda mais da rede que separava a bancada da pista de jogo, erguendo as medalhas na direção deles, numa clara atitude provocatória;

7) Nessa oportunidade, a jogadora Ana Catarina Silva Pereira, agora Recorrente, saltou e gesticulou com o dedo do meio levantado, vulgo “pirete”, na direção daqueles adeptos do Sporting, dirigindo-lhes a expressão «chupem filhos da puta», assim provocando a alteração dos mesmos;

\*\*\*

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Em concreto, a materialidade dada como provada suporta-se nos seguintes elementos probatórios:

- os factos provados 1) e 2) assentam na Ficha de Jogo, elaborada pela equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial n.º 510.05.004, de fls. 15 a 17;
- o facto provado 3) suporta-se no Relatório de Policiamento Desportivo, de fls. 28 a 31, e no Relatório de Ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF, de fls. 24 a 27;
- o facto provado 4) estriba-se no detalhe de inscrições da Recorrente na FPF, a fls. 41 e 42;
- o facto provado 5) baseia-se no Relatório de Policiamento Desportivo, de fls. 28 a 31, no Relatório de Ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF, de fls. 24 a 27, e nos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Policiamento, a fls. 32 e 33;
- os factos provados 6) e 7) encontram o seu sustento no Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF, concretamente a fls. 26, no quadro reservado a “Outros comentários”, no Relatório de Policiamento Desportivo, a fls. 29, onde se refere que «Uma jogadora da equipa de futsal feminino do Benfica foi identificada por ter provocado os adeptos visitantes (quando a equipa se dirigiu à pista para mostra a Taça de Campeão Nacional)» e a fls. 31, onde consta que «No intervalo do jogo, a equipa feminina de futsal do SL Benfica foi ao recinto de jogo mostrar a taça de Campeão Nacional aos seus adeptos. Aquando da saída da pista, uma das jogadoras dirigiu-se à bancada onde se encontravam os adeptos do Sporting CP de forma provocatória, o que levou a uma reação negativa destes adeptos. A jogadora foi identificada. Auto de Notícia por Contra-Ordenação com o NPP: 312331/2023», bem como, ainda, nos esclarecimentos prestados pelo Chefe de Policiamento, a fls. 32 e 33;”

\*\*\*

### C.) Direito



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

São, pois, requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*); fundado receio de lesão grave e/ou dificilmente reparável (*periculum in mora*) e adequação da providência à situação de lesão iminente.

Vejam-se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

No que diz respeito à aparência do direito, numa análise perfunctória — que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summaria cognitio* — o presente colégio arbitral não coloca em causa que os Requerentes sejam titulares do direito alegado. Num mero juízo de prognose subordinado também aos mesmos critérios de apreciação, à luz de um exercício de prognose não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão deduzida no processo principal a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito. Assim, sem necessidade de maiores desenvolvimentos julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Relativamente ao critério do *periculum in mora* importa averiguar agora a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo além do mais certo que, nos termos do art. 41.º, n.º 1, da LTAD, apenas se deverá atender para este efeito a uma “lesão grave e de difícil reparação.” Donde: “[a] gravidade da lesão e a dificuldade de reparação são requisitos cumulativos.”

Desta forma, uma providência cautelar não será decretada se a lesão for grave, mas facilmente reparável ou, pelo contrário, dificilmente reparável, mas não de gravidade suficiente que justifique a sua concessão.

Vejam-se então a situação em apreço.

No presente caso está em causa a suspensão da prática da atividade desportiva, um jogo de suspensão. Isto é, o dano causado pelo não decretamento da providência cautelar é completamente irremediável no caso de a Demandante vir a obter ganho de causa na ação principal, o que tornaria esta completamente inútil.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, no caso de a ação principal não vir a ser procedente, certo é que a Demandante sempre poderá vir a cumprir a sanção posteriormente.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

\*\*\*

#### D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se conceder provimento à providência requerida pelo Demandante e, em consequência, determina-se a suspensão da sanção aplicada. Custas desta providência, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - sejam suportadas integralmente pela Demandada.

Registe e notifique.

Coimbra, 14 de setembro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição de todos os árbitros que compõem o presente colégio.

Sérgio Castanheira